



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07393/13

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM A VERIFICAÇÃO DE EXCESSO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÃO SANADA PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL DURANTE SUA GESTÃO, DEVIDO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO QUANTITATIVO DE CONTRATADOS. NÃO IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.099 /2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia formulada pelo Senhor **Ederivaldo Macário da Silva**, então Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, noticiando excesso de contratações por excepcional interesse público e outras irregularidades, que foram apuradas em procedimentos específicos¹, na **Prefeitura Municipal de Teixeira**, cujo gestor é o Senhor **Edmilson Alves Reis**.

Após o recebimento da denúncia, a Auditoria elaborou relatório inicial, concluindo pela procedência da denúncia, nos seguintes termos (fls. 25/30):

[...] excesso de contratados por excepcional na Prefeitura de Teixeira/PB (226 em junho - 2013). Ademais, entende que essas contratações são irregulares, haja vista que não são temporárias, nem o pessoal está sendo contratado para desempenhar atividades excepcionais, motivo pelo qual devem ser declaradas nulas de pleno direito e, conseqüentemente, rescindidas (fls. 25/30).

Citado (fls. 32/33), o Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Senhor Edmilson Alves dos Reis, apresentou defesa (fls. 37/47), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades, nos seguintes termos:

[...] persistência da irregularidade relativa à contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal de Teixeira, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público realizado no exercício de 2015, exceto para as funções de Atendente, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo, Biomédico, Digitador, Fonoaudiólogo, Guarda Municipal, Monitor do CAPS, Monitor de Creche e Monitor de Escola, que não foram oferecidas no certame; bem como em relação à função

¹ O denunciante também alegou a existência das seguintes irregularidades:

- 1) realização do certame licitatório na modalidade de Leilão Público, tendo como objetivo a venda de bens móveis, tais como veículos e máquinas, sem observância ao princípio da publicidade do Edital de Leilão n.º 01/2013;
 - 2) ausência de remessa à Casa Legislativa Mirim de balancetes mensais com documentação comprobatória, processos licitatórios, contratos, folhas de pagamentos, atos de pessoal, empenho entre outros;
 - 3) situação de descaso e abandono da Escola Terezinha do Rego Leite, que não iniciou o ano letivo de 2013.
- Tais irregularidades foram apuradas no **Processo TC nº. 07392/13**, através do qual foram aplicadas as sanções cabíveis ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07393/13

de Coordenador, cujas atribuições devem ser desenvolvidas por meio de cargo em comissão ou função de confiança, conforme o disposto no item 2 deste relatório.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, exarou o Parecer nº. 00420/16, concluindo pela (fls. 58/60):

[...] Ante o exposto, este Parquet opina pela parcial procedência da denúncia em análise, devendo ser aplicada multa pessoal ao atual gestor do Município, Sr. Edmilson Alves dos Reis, por desrespeito ao art. 56, II da LOTCEPB, em face das irregularidades constatadas. Ademais, requer-se a assinatura de prazo para que o Prefeito adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, quanto ao desligamento dos agentes com vinculação precária, substituindo-os por servidores concursados.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Analisando a denúncia apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teixeira, a Auditoria verificou excesso de contratados por excepcional interesse público no exercício de 2013, primeiro ano da gestão do Senhor Edmilson Alves Reis na **Prefeitura Municipal de Teixeira**, momento em que existiam **226 (duzentos e vinte e seis) agentes contratados**.

Em fase de análise de defesa, a unidade técnica identificou a persistência do excesso de contratação no exercício de 2015, momento em que **existiam 177 (cento e setenta e sete) agentes contratados**. Ademais, a Auditoria informou a realização do concurso público regido pelo Edital nº. 0001/2015 e a contratação de pessoal em detrimento dos aprovados em tal certame.

Devido ao lapso temporal transcorrido entre a elaboração do último relatório da Auditoria e o presente momento, a assessoria de gabinete deste Relator verificou no SAGRES (últimos dados referentes a março/2017), a existência de apenas de apenas 18 (dezoito) contratados por excepcional interesse público, demonstrando uma **redução de 92% (noventa e dois por cento) do quantitativo de contratados na entidade**.

Ademais, ao longo da sua gestão, a autoridade responsável realizou o concurso regido pelo Edital nº. 0001/2015 para vários cargos, tendo **nomeado 228 (duzentos e vinte e oito) servidores efetivos**.

Assim, concluo que a denúncia é procedente, pois no exercício de 2013 existia um excesso de contratação de pessoal por excepcional interesse público, **mas deixo de aplicar a multa do art. 58, II, da LOTCE/PB, haja vista que tal irregularidade foi sanada pelo gestor**, o qual reduziu em 92% (noventa e dois por cento) o quantitativo de contratados na entidade e realizou certame público, nomeando 228 (duzentos e vinte e oito) servidores efetivos.

Portanto, voto no sentido de que:

1. **DECLAREM a PROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada pelo então Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira, Senhor **Ederivaldo Macário da Silva**, deixando de aplicar a multa do art. 58, II, da LOTCE/PB ao Prefeito Municipal de Teixeira, Senhor **Edmilson Alves Reis**, haja vista a adoção das medidas cabíveis visando sanar a irregularidade denunciada, que consistiram na redução em 92% (noventa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07393/13

dois por cento) do quantitativo de contratados na entidade e a realização de certame público, com a nomeação de 228 (duzentos e vinte e oito) servidores efetivos;

2. **COMUNIQUEM** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida;
3. **ARQUIVEM** a presente denúncia.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 07393/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR a PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo então Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira, Senhor Ederivaldo Macário da Silva, deixando de aplicar a multa do art. 58, II, da LOTCE/PB ao Prefeito Municipal de Teixeira, Senhor Edmilson Alves Reis, haja vista a adoção das medidas cabíveis visando sanar a irregularidade denunciada, que consistiram na redução em 92% (noventa e dois por cento) do quantitativo de contratados na entidade e a realização de certame público, com a nomeação de 228 (duzentos e vinte e oito) servidores efetivos;**
2. **COMUNICAR ao denunciante o teor desta decisão;**
3. **ARQUIVAR a presente denúncia.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO